



Apelação nº 0312102-17.2016.8.19.0001

Apelante: Alphatec S.A. (em recuperação judicial)

Apelada: Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, este feito foi pautado em sessão virtual, designada para o dia 24/03/2026, conforme fls. 2058/2059.

A apelante, às fls. 2061, requereu, com base no art. 97, II, do RITJRJ, a retirada do processo de pauta e a sua inclusão em sessão de julgamento **presencial e/ou telepresencial**.

Em atendimento ao pedido da apelada, o feito foi retirado da sessão de julgamento virtual e, posteriormente, restou incluída em sessão de julgamento telepresencial, designada para o dia 26/08/2026.

Pretende, agora, a apelante, às fls. 2073, nova retirada do processo de pauta, para que seja incluída em sessão presencial, ao fundamento de que pretende “*ter garantido de forma ampla o direito de acompanhar o julgamento e realizar a sustentação oral, conforme art. 107 do RITJRJ e art. 937, I do CPC, o que deve ocorrer, assim como os demais atos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente de forma presencial, evitando-se qualquer interferência de eventuais problemas de conexão (...)*”

Ocorre que a sessão telepresencial, além de ter sido requerida pela própria apelada, às fls. 2061, não inviabiliza o pleno exercício de sustentação oral, pois a referida sessão, ainda que se utilize de videochamada, é realizada ao vivo e utilizando-se das mesmas regras da sessão presencial.

Ademais, conforme dispõe o art. 87 do RITJRJ, cabe ao Presidente da Câmara decidir se a sessão de julgamento ocorrerá de forma presencial, por videoconferência, híbrida ou virtual, observando-se “*a modalidade de sessão que melhor atenda aos interesses da administração da justiça, observada a diretriz da*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



‘razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (CF, art. 5º, LXXVII).” (artigo 87, II, do RITJRJ)

O processo tramita nesta Câmara desde setembro de 2025 e a sua inclusão em sessão telepresencial atendeu ao pedido da própria apelada, não sendo razoável adiar, novamente o julgamento, por um motivo futuro e incerto, o que atentaria contra o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Ademais, o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 02/2023, utilizado pela apelante para justificar o seu pleito, além de ter sido editado no contexto da pandemia de Covid-19, autorizava a realização de audiência por videoconferência quando requerida pela parte, o que ocorreu na presente hipótese (fls. 2061).

Da mesma forma a Resolução CNJ nº 354/2020, em seu art. 3º, dispõe que *“As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (...)”*

Conclui-se, portanto, que a inclusão do processo em sessão telepresencial ocorreu a pedido da própria apelada, não sendo razoável adiar, novamente, o julgamento do processo por fato totalmente incerto, especialmente se considerarmos a tecnologia atual, que permite a utilização de videoconferência de forma mais segura, rápida e estável.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de retirada de pauta formulado às fls. 2073.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

